



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10980.004680/2004-30
Recurso nº 135.118 Voluntário
Matéria RESTITUIÇÕES DIVERSAS
Acórdão nº 302-39.805
Sessão de 12 de setembro de 2008
Recorrente TRANS IGUAÇU DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/09/2001 a 31/05/2004

COMPENSAÇÃO. RESTRIÇÕES LEGAIS. NÃO-HOMOLOGAÇÃO.

No âmbito da Secretaria da Receita Federal, é incabível o reconhecimento de direito de compensar débitos tributários com créditos suscitados que não sejam decorrentes de tributos e contribuições por ela administrados, que não sejam passíveis de restituição ou ressarcimento, que não sejam do próprio sujeito passivo e que, sendo judiciais, não estejam amparados por decisão transitada em julgado.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida pela recorrente e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **Corintho Oliveira Machado**, **Marcelo Ribeiro Nogueira**, **Beatriz Veríssimo de Sena**, **Ricardo Paulo Rosa**, **Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro** e **Jose Fernandes do Nascimento (Suplente)**. Ausentes a **Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim** e a **Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa**. Esteve presente a Advogada **Luana Steinkirch de Oliveira**, OAB/PR 31.091.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Das declarações de compensação.

O presente processo foi formalizado para análise das declarações de compensação de fls. 02/73, transmitidas eletronicamente pela contribuinte (1 em 15/07/2003, 1 em 24/09/2003, 9 em 19/04/2004, 1 em 14/05/2004 e 1 em 15/06/2004) com o objetivo de utilização de créditos oriundos do Processo Judicial nº 900001948-6, da 15ª Vara de Brasília/DF. Nas declarações de compensação o crédito pretendido foi ora atribuído a terceiros, CNPJ nº 09.427.493/0001-15 (fls. 04, 08, 14, 18, 24, 28, 34, 46, 50 e 58), ora não (fls. 38, 42 e 54); na descrição do "tipo de crédito" constou: "Ação ordinária de indenização" ou "Indenização"; e a ação judicial foi declarada como tendo transitado em julgado em 13/09/2000, data em que haveria também homologação de desistência ou renúncia de execução; e que se referiria ("tipo de ação") a "repetição de indébito".

Em 08/07/2004, a Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR, por meio de seu Serviço de Orientação e Análise Tributária – Seort, emitiu despacho decisório, às fls. 82/84, não homologando as compensações dos débitos elencados nas Declarações de Compensação de fls. 02/73. Considerou a Delegacia da Receita Federal, em síntese, que a Ação Judicial nº 90.00.01948-6, com trâmite junto à 15ª Vara Federal do Distrito Federal, é relativa ao "açúcar e álcool", não sendo causa de natureza tributária e não tendo relação com a Secretaria da Receita Federal, não preenchendo, portanto, as condições do art. 165 do CTN e do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002.

À fl. 84, com a não-homologação da compensação, foi também determinada a ciência de Carta de Cobrança e as providências do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, § 7º, art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação que lhe foi dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 2003.

À fl. 88, menção à lavratura de autos de infração relativos a multa de ofício, em processos protocolizados sob os nºs 10980.007889/2004-55, 10980.007888/2004-19, 10980.007887/2004-66 e 10980.007886/2004-11.

Cientificada do despacho decisório em 18/10/2004 (Termo de Ciência, à fl. 87), a interessada, por intermédio de representante constituído (procuração à fl. 98), apresentou, em 28/10/2004, a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 89/97, que é a seguir sintetizada.

3

Na exposição dos fatos, esclarece: que apresentou, em 06/07/2004, pedido de restituição/compensação, relativamente a débitos dos períodos de 07/2002 a 05/2004; que, na 15ª Vara Federal de Brasília/DF, tramitou o Processo nº 90.0001948-6, movido por Cia. Agroindustrial Omena Irmãos (atual Usina Bititinga S/A) contra a União Federal e o extinto Instituto do Açúcar e do Alcool – IAA, que foi julgado procedente; que a matéria questionada na ação judicial diz respeito a indenização de todos os prejuízos, diretos e indiretos, decorrentes da fixação do preço do açúcar e do álcool abaixo dos custos de produção, que as usinas açucareiras tiveram no período de janeiro de 1985 a junho de 1992; e que a Usina Bititinga S/A cedeu seus direitos à ação e à pretensão, ou seja, seus créditos, para CP Negócios Imobiliários Ltda. (85%), que cedeu a Reserva Mercantil Financeira Ltda. o valor de R\$ 30.000.000,00, da qual comprou créditos (parte daqueles), para fins de compensação PIS, IRPJ, CSLL e Cofins, pendentes junto à Receita Federal.

Como contestação, preliminarmente, alega falta de embasamento legal do despacho decisório, por não se especificar a hipótese legal a vedar o procedimento adotado. Diz que apresentou pedido de compensação/restituição por haver adquirido da empresa cedente (Reserva Mercantil Financeira Ltda) os créditos, inclusive amparada em decisão judicial favorável e confirmada pelo tribunal ad quem (na qual alega que transitou em julgado, em 13/09/2000, a decisão que não deu provimento a agravo de instrumento que visava a admissão de recurso especial). Observa que “a fiscalização demonstrou ter pleno conhecimento do acima descrito e, no entanto, arvorou-se no direito de lavrar auto de infração acerca do procedimento corretamente adotado, invertendo, por completo, a interpretação orientada”.

No mérito, alega: que o presente procedimento administrativo teve origem em créditos, adquiridos de outra empresa, decorrentes de decisão confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na apelação cível nº 1997.01.00.008270-8/DF, com amparo nas normas de regência acerca de compensação de tributos atualmente vigentes, pelo que deve ser determinada a procedência de seu pedido de restituição/compensação, não havendo fundamento para o indeferimento, embasado em créditos de natureza não-tributária; que, em face da decisão proferida, está reconhecido seu direito de promover a compensação/restituição de créditos adquiridos da empresa Reserva Mercantil Financeira Ltda., independentemente de deferimento administrativo; que não há que se argumentar que a Receita Federal é apenas órgão regulador e fiscalizador da União, tendo a função fiscalizadora do recolhimento correto dos tributos federais; que os créditos da União para com os contribuintes advêm do mesmo erário e, assim, se, por convenção particular de cessão de créditos, adquiriu créditos federais, não tem impedimento algum de usá-los para compensar tributos pendentes com a própria União, independentemente de sua natureza, fazendo, diversamente do procedimento demorado e burocrático dos Precatórios Requisitórios, a baixa de seus débitos com os crédito que tem com a União; que o próprio fisco reconhece tal procedimento, tanto que nem mencionou sobre a validade da cessão de créditos entre empresas, apenas atacando a sua natureza; e que a autoridade administrativa



desconsidera a decisão que lhe favorece, no que se refere ao reconhecimento dos créditos federais em apreço.

A seguir, discorre acerca da cessão de créditos e da legitimidade para pleiteá-los, citando doutrina e a disciplina do código civil a respeito, concluindo que, uma vez cedido o crédito, há transferência integral da relação jurídica cedida e, portanto, não há que se falar em ilegitimidade do crédito por advir de atividades ligadas ao açúcar e álcool. Indaga, ainda, que se é possível compensar créditos oriundos de pagamentos indevidos à Secretaria da Receita Federal, que nada mais é do que um órgão da União Federal, por que não seria possível tributos federais com créditos oriundos de outras fontes também federais.

Requer, pelo exposto, a modificação do despacho decisório, em face da natureza dos créditos pretendidos e da compensação pleiteada.

À fl. 101, despacho do Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR, informando, em atenção ao despacho de fl. 100 desta Delegacia de Julgamento (que solicitava as providências do art. 18, § 3º, da Lei nº 10.833, de 2003), que os autos de infração constantes dos Processos Administrativos nºs 10980.007889/2004-55, 10980.007888/2004-19, 10980.007887/2004-66 e 10980.007886/2004-11 foram cancelados, por revisão de ofício, sendo elaborados novos autos de infração para aplicação da multa qualificada, nos Processos Administrativos nºs 10980.002078/2005-49, 10980.002079/2005-93, 10980.002080/2005-18 e 10980.002081/2005-62.

Das multas isoladas.

Às fls. 102/107, constam Termos de Recepção de Crédito Tributário, pelo quais foram transferidos para o presente processo as exigências de multas isoladas originalmente constantes dos Processos Administrativos nºs 10980.002078/2005-49, 10980.002079/2005-93, 10980.002080/2005-18 e 10980.002081/2005-62; e, à fl. 108, despacho ordenando a juntada, a este processo, por anexação, daqueles, bem como, por apensação, dos Processos nºs 10980.002159/2005-49, 10980.002160/2005-73, 10980.002161/2005-18 e 10980.002158/2005-02, todos de Representação Fiscal para Fins Penais.

Em atendimento, ao presente processo foram juntadas por anexação (passando a fazer parte integrante deste):

às fls. 110/183, as peças que antes formavam o Processo nº 10980.002078/2005-49, de auto de infração (fls. 148/152) de R\$ 228.510,81 de multa isolada, de 150%, aplicada em face de compensação indevida de débitos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, dos períodos de apuração de 09/2002, 11/2002, 05/2003 e de 08 a 11/2003, consoante demonstrativos de apuração de fls. 148/149 e descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 151/152;

às fls. 184/257, as peças que antes formavam o Processo nº 10980.002079/2005-93, de auto de infração (fls. 222/226) de R\$ 607.752,26 de multa isolada, de 150%, aplicada em face de

compensação indevida de débitos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, dos períodos de apuração de 09/2002, 11/2002, 05/2003 e de 08 a 11/2003, consoante demonstrativos de apuração de fls. 222/223 e descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 225/226;

às fls. 260/337, as peças que antes formavam o Processo nº 10980.002080/2005-18, de auto de infração (fls. 298/304) de R\$ 625.860,82 de multa isolada, de 150%, aplicada em face de compensação indevida de débitos de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, dos períodos de apuração de 10/2002 a 05/2004, consoante demonstrativos de apuração de fls. 298/300 e descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 302/304;

às fls. 338/415, as peças que antes formavam o Processo nº 10980.002081/2005-62, de auto de infração (fls. 376/382) de R\$ 2.250.698,04 de multa isolada, de 150%, aplicada em face de compensação indevida de débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, dos períodos de apuração de 10/2002 a 05/2004, consoante demonstrativos de apuração de fls. 376/378 e descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 380/382.

Nas correspondentes descrições dos fatos, a autoridade autuante observa que: a contribuinte transmitiu declarações de compensação utilizando-se de pretensos créditos conexos com a ação judicial referente ao Processo nº 90.00.01948-6, da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal; o Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR, com base no art. 165 do CTN e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, não homologou a compensação pleiteada, por só ser admitida com crédito decorrente de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal; em face da compensação indevida foram lavrados autos de infração (Processos nºs 10980.007889/2004-55, 10980.007888/2004-19, 10980.007887/2004-66 e 10980.007886/2004-11), para a aplicação da multa isolada do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, tendo sido aplicada a estabelecida no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996; após aquela lavratura, o Delegado da Receita Federal em Curitiba/PR determinou a revisão de ofício dos lançamentos das multas efetuados, nos termos do art. 149, VII, do CTN, substituídos pelos ora lavrados, com multa de 150%; em decorrência de a compensação ter sido feita, apesar de indevida, por alegar crédito de natureza não tributária, fico caracterizado o evidente intuito de fraude, conforme definido no inciso II, do § 1º da Lei nº 8.137, de 1990. As autuações tiveram como fundamento legal: art. 165 do CTN; art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996; art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação que lhe foi dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002; art. 21 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002 (e alterações trazidas pela Instrução Normativa SRF nº 323, de 2003); e art. 18 e seus parágrafos da Lei nº 10.833, de 2003.

Cientificada dos autos de infração em 04/03/2005 (fls. 150, 224, 301 e 379), a interessada, por intermédio de representante constituído (procurações às fls. 172, 246, 324 e 402), apresentou, em 16/03/2005,

respectivas e tempestivas impugnações de fls. 157/171, 231/245, 309/323 e 387/401, de mesmo teor, cujos argumentos são a seguir resumidos.

Alega, de início, "falta de embasamento legal", por não haver sido especificada a hipótese legal a vedar o procedimento adotado. Esclarece que promoveu compensações e as informou ao fisco, o que descaracteriza o "evidente intuito de fraude", e observa que à época das compensações era desnecessário outro procedimento além das informações fornecidas em DCTF e pelos pedidos de compensação.

Sustenta que o fundamento legal utilizado pela autoridade fiscal trata apenas de penalidade, de caráter exclusivamente sancionatório, não sendo demonstrada em que medida seu procedimento está em desacordo com a legislação. Conclui que o auto de infração não serve de base legal para a cobrança do imposto e das penalidades exigidas e, por descrever ato atípico, é nulo, notadamente por representar abuso de autoridade e descuido em face do princípio constitucional da estrita legalidade. Observa que os valores reclamados no auto de infração foram compensados, conforme provimento jurisdicional favorável e imutável pelo trânsito em julgado, extinguindo a obrigação tributária.

A seguir, defende a legitimidade das compensações efetuadas, ponderando: que possui créditos tributários (reconhecidos por decisão judicial, nos autos nº 90.00.01948-6, da 15ª Vara Federal da Circunscrição Judiciária do Distrito Federal) adquiridos de terceiros por cessão de direito de crédito; que a cessão de créditos é matéria de Direito Civil, aplicando-se o disposto no art. 110 do CTN; que a exigência do fisco é desprovida de embasamento ou fundamentação lógica, por pretender sobrepor-se aos mandamentos do Direito Civil; que houve comunicação ao devedor, bem como pedido de habilitação processual das cessionárias; que a compensação é disciplinada no Código Civil como forma de extinção das obrigações, aplicando-se subsidiariamente o disposto no CTN e nas leis e regulamentos da Fazenda; que, sendo defeso ao Poder Executivo pretender legislar para alterar institutos do direito privado, aplicável a cessão de crédito compensável de acordo como o regulamentado no Código Civil; que as compensações se deram entre meados dos anos de 2002 a 2004, ao passo que a legislação veio a vedar a compensação de tributos com créditos de terceiros e de natureza não tributária com o advento da Lei nº 11.051, de 2004, que alterou o § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; que a pretensão de estabelecer vedação corresponde à imposição de uma "obrigação de não fazer", matéria regulada por lei, de competência do Poder Legislativo, incorrendo em ofensa aos princípios constitucionais e ao Estado Democrático de Direito a interpretação errônea da lei pelo agente da Administração; que mesmo que houvesse tal vedação em instrução normativa, sendo elas regulamentadoras de leis e editadas pelo Poder Executivo, é desautorizado o seu uso com a finalidade de legislar, principalmente quando se pretende inovar no campo do direito privado, sob pena de ofensa ao art. 110 do CTN; que, nesse enfoque, é inconstitucional a exigência imposta pela Secretaria da Receita Federal; que, por sua conveniência, pretendeu compensar créditos adquiridos de terceiros e que a vedação imposta pelo fisco ofende o seu direito de dispor



livremente de seus bens patrimoniais; que, caso não acolhida a compensação nos moldes do Direito Civil, as leis que regem o instituto da compensação em matéria tributária, bem como as normas infralegais emitidas pela Secretaria da Receita Federal, não fazem menção alguma ou vedação à utilização de direito adquiridos de terceiros; que o art. 170 do CTN não possibilita à Administração criar óbices ou vedações em matéria adstrita ao campo normativo da lei, não se podendo impedir a compensação efetuada, baseando-se no fato de que a lei maior não se refere expressamente à compensação de créditos adquiridos de terceiros; que a legislação (Lei 8.933/91 [sic] e 9.430/96) reconheceu o direito postestativo do contribuinte de compensar independentemente de autorização administrativa ou judicial; e que "a alegação levantada no Auto de Infração, face à falta de regulamentação legal, não impede a compensação de créditos adquiridos de terceiros e/ou de natureza não tributária".

No item "Da ausência de 'evidente intuito de fraude'", diz que não houve fraude, e nem seu intuito, nas compensações efetuadas e que para a penalidade aplicada há que estar comprovada, tal como conceituada no art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964. Argumenta, nesse sentido, que não impediu e nem retardou a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal e muito menos excluiu ou modificou "características essenciais" do fato gerador do tributo, que foi devidamente reconhecido e informado à autoridade administrativa; que, por ocasião do pagamento do tributo e não da ocorrência do fato gerador nem da caracterização desse, promoveu a compensação entre valores que tinha a pagar e aqueles que tinha direito a receber; e que sua atitude não se enquadra no conceito legal de fraude, não havendo "evidente intuito de fraude". Pugna, assim, pelo afastamento da imputação de intuito fraudulento e, em consequência, se subsistir a penalidade, pela aplicação da multa isolada em patamar menos grave.

No tocante à(s) Representação(ões) Fiscal(is) para Fins Penais, cita o art. 83 da Lei nº 9.430, de 1996, e, após discorrer sobre o devido processo legal e o direito à ampla defesa, defende que só poderá(ao) ser emitida(s) quando definitivamente decidido(s), com trânsito em julgado, o(s) presente(s) processo(s) administrativo(s).

Requer, o cancelamento/anulação do(s) auto(s) de infração, que seja(m) julgado(s) improcedente(s) e arquivado(s) o(s) presente(s) processo(s) administrativo(s), que seja desconstituída a alegação fiscal de "evidente intuito de fraude" e, caso mantida(s) a(s) multa(s) isolada(s), que seja(m) aplicada(s) no patamar do art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/CTA nº 9.572, de 03/11/2005, (fls. 453/475) assim ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/09/2001 a 31/05/2004

Ementa: COMPENSAÇÃO. RESTRIÇÕES LEGAIS. NÃO-HOMOLOGAÇÃO.

8

No âmbito da Secretaria da Receita Federal, é incabível o reconhecimento de direito de compensar débitos tributários com créditos suscitados que não sejam decorrentes de tributos e contribuições por ela administrados, que não sejam passíveis de restituição ou ressarcimento, que não sejam do próprio sujeito passivo e que, sendo judiciais, não estejam amparados por decisão transitada em julgado.

Solicitação Indeferida

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/09/2002 a 31/05/2004

Ementa: COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA. APLICABILIDADE E PERCENTUAL.

Constatada, em declaração prestada pelo sujeito passivo, a compensação indevida em face da pretensão de utilização de crédito de natureza não-tributária, cabível, por previsão legal, a aplicação da multa isolada de 75%, descabendo a multa qualificada de 150% na hipótese de não ser caracterizado o "evidente intuito de fraude", referido pela legislação.

Lançamento Procedente em Parte.

Às fls. 454 é interposto recurso de ofício, haja vista a redução da multa proferida.

Às fls.488 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresentou Recurso Voluntário de fls. 489/511 e arrolamento de bens de fls. 512/524.

Às fls. 525 é negado seguimento ao recurso interposto, por o contribuinte não atender a condição estabelecida no art. 2º da IN 264/2002, já que arrolou bens de terceiros.

Intimado o contribuinte a se manifestar sobre o ocorrido em dez dias, fls. 538, este nada fez, motivo pelo qual foram remetidos os autos a este Conselho para julgamento do recurso de ofício.

Posto em julgamento o processo, o recurso de ofício foi negado, enquanto o recurso voluntário não foi conhecido, por falta de arrolamento de bens, fls. 554/563.

Intimado o contribuinte, este apresenta embargos de declaração, os quais são julgados intempestivos, fls. 594/597.

Às fls. 621/627 são interpostos novos embargos de declaração, contestando a intempestividade dos primeiros embargos e requerendo seja julgado o mérito, em face da inconstitucionalidade da exigência de garantia de instância.

Às fls. 630/633 a RFB encaminha informação fiscal para que, em face da decisão do STF que entendeu indevida a exigência de arrolamento de bens para seguimento de recurso voluntário, seja julgado o mérito.

2

Os embargos de declaração apresentados são acolhidos e são anuladas as decisões de fls. 554/566, no que se refere ao não julgamento do recurso voluntário, e a decisão de fls. 593/597.

Assim, é posto em julgamento o processo para análise do mérito.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Discute-se nos autos a possibilidade de compensação de créditos tributários da recorrente junto à Receita Federal do Brasil com créditos advindos de processo judicial de n.º 900001948-6, advindos da discussão do IAA e dos prejuízos decorrentes da fixação do preço do açúcar e do álcool.

No que se refere à preliminar de nulidade da decisão por falta de embasamento legal, entendo deva ser rejeitada, já que a decisão recorrida está devidamente fundamentada.

No mérito, entendo que a irresginação da recorrente não merece provimento, já que a decisão recorrida bem solucionou a lide, como bem descreve o voto vencedor, o qual aqui transcrevo e adoto como razões de decidir:

No mérito, a interessada alega o direito à compensação de valores que teria adquirido de terceiros e que adviriam de decisão judicial que, na "exposição dos fatos" (à fl. 92), diz haver transitado em julgado. Acerca dos créditos pretendidos, pugna pela regularidade da cessão, em face das normas do Direito Civil.

Suscitados créditos são assim referidos pela interessada:

"Ocorre que, na 15ª Vara Federal de Brasília/DF, tramitou o processo nº 90.0001948-6, movido por Cia. Agroindustrial Omena Irmãos (atual Usina Bititinga S/A) contra a União Federal e o extinto IAA, a qual foi julgada procedente, conforme acórdão do E. TRF da 1ª Região.

A matéria questionada na ação judicial diz respeito a indenização, e todos os prejuízos diretos e indiretos decorrentes da fixação do preço do açúcar e do álcool abaixo dos custos de produção, que as Usinas Açucareiras tiveram no período de janeiro de 1985 a junho de 1992, inclusive já julgado pelo Superior Tribunal de Justiça com devidos." (Grifou-se)

A autora, Usina Bititinga S/A, cedeu seus direitos à ação e à pretensão, ou seja, o seu crédito para CP Negócios Imobiliários Ltda de uma fração equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) e, por conseguinte, essa cessionária cedeu à Reserva Mercantil Financeiras Ltda o valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), valor da época da cessão.

Outrossim, a ora Requerente, Trans-Iguaçu, comprou parte desses créditos da cessionária Reserva Mercantil, afim de compensar os tributos PIS, IRPJ, CSLL e COFINS pendentes junto à Receita Federal. Tal decisão de reconhecimento de créditos transitou em julgado em 13/09/2000, não restando qualquer dúvida quanto a validade de tais créditos federais.” (fl. 92)(Grifou-se)

“Convém esclarecer que a contribuinte promoveu o pedido de compensação/restituição dos tributos acima descritos, objeto do presente Procedimento Administrativo, porque adquiriu da empresa cedente (Reserva Mercantil Financeira Ltda.) tal crédito, inclusive porque amparada em decisão judicial totalmente favorável e confirmada pelo Tribunal ad quem, no Agravo de Instrumento que visava a admissão do Recurso Especial, para sua apreciação, entretanto esse AI foi improvido, transitando em julgado a decisão em 13/09/2000.” (fl. 93)

“Tais créditos decorrem de decisão confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na Apelação Cível nº 1997.01.00.008270-8/DF, já referida, com amparo nas normas de regência acerca da compensação de tributos atualmente vigente.

(...)

Diante da decisão proferida, está reconhecido o direito da impugnante em promover a compensação/restituição dos créditos adquiridos da empresa Reserva Mercantil Financeira Ltda., devidamente acobertados por decisão judicial legítima e eficaz, independentemente de deferimento ou não de qualquer autoridade administrativa.

(...)

O que deve ficar claro, portanto, é que a decisão desconsidera que há decisão favorável ao contribuinte, no que se refere ao reconhecimento dos créditos federais em apreço e, portanto é portadora de créditos fiscais líquidos e certos que diante das dificuldades previstas na legislação, pleiteou junto à SRF a restituição/compensação com tributos federais descritos no respectivo pedido, lá anexando os documentos que justificavam o pleito, tendo sido, até então, eficaz.” (fls. 94/95)(Grifou-se)

Em verdade, a interessada, no presente processo, limitou-se às alegações, não tendo trazido documento algum que corrobore os créditos que pretendeu utilizar nas declarações de compensação de fls. 02/73, transmitidas de forma eletrônica, pela Internet.

Convém esclarecer que, no campo tributário, a extinção de crédito que advém da compensação é prevista pelo Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) no seu art. 156, II, e detalhada no art. 170, nos seguintes termos:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

II – a compensação;

12

(...)

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso, atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública." (Grifou-se)

Como se verifica, o art. 170 do CTN não conferiu ao contribuinte o direito de confrontar quaisquer créditos ou créditos de qualquer natureza para implementar a compensação como meio de extinção de débitos tributários, mas apenas e tão-somente facultou à lei a estipulação das normas com vista à compensação, seja pela autorização com base nas próprias condições trazidas pela lei, seja pela atribuição à autoridade administrativa da prerrogativa da autorização.

E há que se frisar que o presente processo versa sobre essa pretensão manifestada pela contribuinte, por meio de declarações de compensação, de que trata o art. 74 e §§ da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002 (e não por "pedido" de restituição/compensação que tenha sido apresentado à SRF com os alegados "documentos que justificavam o pleito"), nos seguintes termos:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados." (Grifou-se)

O art. 74 transcrito, desse modo, possibilita a compensação apenas em relação a créditos que preencham os seguinte requisitos: (a) se judiciais, com trânsito em julgado; (b) relativos a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal; (c) passíveis de restituição ou ressarcimento; e (d) desde que a utilização se refira a débitos próprios do sujeito passivo que os apurar.

Observe-se que os créditos passíveis de restituição são os referidos pelo art. 165 do Código Tributário Nacional:

"Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória."

No presente caso, como confirma a própria interessada, os créditos de que trataria a ação judicial indicada nas declarações de compensação não adviriam de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e nem seriam restituíveis nos termos do art. 165 do CTN, não se enquadrando na prerrogativa legal do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, mas de indenização por prejuízos decorrentes da fixação do preço do açúcar e do álcool abaixo dos custos de produção, matéria concernente ao extinto Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA.

De outro lado, a interessada pretende fazer crer que seria detentora de decisão judicial que a permitiria proceder à compensação. Na realidade, a interessada, na manifestação de inconformidade, ora sugere que teria uma decisão judicial favorável, ora defende sua condição de mera adquirente de direitos relativos a uma ação judicial, por contrato de cessão de créditos, cuja legitimidade, em tese, estaria ampara por normas do Direito Civil. Diz-se em tese porquanto só foram feitas alegações, sem respaldo em documento algum que permita discutir a argumentação da reclamante em bases materiais.

Ainda assim, em pesquisa às informações processuais disponibilizadas pela Justiça Federal na Internet (ora juntadas às fls. 434/451), é possível constatar, ao menos no que concerne à alegação de que a compensação e a contribuinte em causa estaria amparada por decisão judicial, que os argumentos da interessada são improcedentes, porquanto:

na Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 434/438), a Ação Ordinária nº 90.00.01948-6, que tramita perante a 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, teve como autores (fl. 438) Cia Açucareira Usina João de Deus, Cia Agro Industrial Omena Irmãos e Usina Santana S.A., não consignando a interessada como parte dela integrante e nem mesmo aquelas "empresas" (CP Negócios Imobiliários Ltda e Reserva Mercantil Financeira Ltda.) que teriam adquirido e revendido o direito ao "crédito" das autoras da ação judicial; e, em princípio, nem poderiam essas "empresas" e a interessada integrarem a lide judicial na qualidade de autoras do feito, por falta de legitimidade (art. 3º do Código de Processo Civil), porquanto o suscitado direito, conforme esclarecido pela interessada (fl. 92), diz respeito a "Usinas Açucareiras" que "no período de janeiro de 1985 a junho de 1992" buscaram "indenização" por prejuízos diretos e indiretos decorrentes da "fixação do preço do açúcar e do álcool abaixo dos custos de produção";

no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 1997.01.00.008270-8/DF, consoante cópia do acórdão disponibilizado na Internet pelo próprio tribunal, às fls. 439/447, após o juiz federal de 1ª instância julgar improcedente o pedido

14

indenizatório (fl. 439), foi dado provimento ao apelo, sendo reformada a sentença “a fim de determinar a indenização dos prejuízos direitos (...)” (fl. 446), não havendo menção alguma às “normas de regência acerca da compensação de tributos atualmente vigente”, que a interessada, à fl. 94, aventou existir em tal decisão; também não consta à eventual inclusão de terceiros como partes integrantes e beneficiárias da decisão judicial.

Não se tratando, portanto, de direito à compensação deferido judicialmente, depreende-se que, quando muito, a tese da interessada é concernente apenas à aventada, mas igualmente não-documentada nos autos deste processo, “cessão de direito”.

Nesse aspecto, ainda que a interessada tivesse efetivamente adquirido, à luz do direito civil, por contrato de cessão de crédito, alguma espécie de “direito de crédito” em relação ao objeto da Ação Judicial nº 90.0001948-6, não haveria como opô-lo à Secretaria da Receita Federal para fins da compensação regida pelo art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, porquanto, ainda que legítima fosse a convenção pactuada (o que sequer cabe ser aferido no âmbito da Secretaria da Receita Federal, porquanto diga respeito à livre disposição das partes envolvidas), não consubstanciaria crédito decorrente de tributo ou contribuição administrado pela SRF passível de restituição ou ressarcimento por este órgão.

Nem mesmo seria crédito apurado pela própria interessada (créditos de terceiros) ou que a ela haveria sido deferido por decisão judicial definitiva (falta de trânsito em julgado tendo a contribuinte como beneficiária), aspectos esses que, embora não abordados pela autoridade administrativa, também constituiriam motivos para a não-homologação da compensação pretendida.

Em relação aos créditos suscitados pela contribuinte em declarações de compensação, a única possibilidade que se poderia vislumbrar para a espécie seria a de a requerente obter decisão judicial definitiva que lhe reconhecesse não só o direito ao crédito pretendido, mas também o direito de – contrariamente à norma legal – opô-lo à SRF por meio de compensação, o que não consta que tenha ocorrido. Ressalte-se que, no caso em questão, a decisão judicial suscitada teria transitado em julgado favoravelmente a terceiros (e não à contribuinte em causa) que teriam, então, “cedido” apenas o direito ao eventual crédito (a “fração de 85%” ou o “valor de R\$ 30.000.000,00”, que não são tributários e nem administrados pela SRF) a outras pessoas jurídicas que, como a interessada, sequer teriam integrado a lide judicial, na qual tampouco foi deferido o direito à compensação.

Acertada, por conseguinte, a decisão administrativa que não homologou as compensações, por serem indevidas.

Ademais, é de se levar em conta que o presente processo não consta cópia das autenticadas das decisões judiciais, não há levantamento do valor devido mediante liquidação de sentença, não há cópia da cessão ocorrida, ou seja, carece o processo de documentos que comprovem o direito e o valor efetivamente pretendido de compensar.

Em face do exposto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2008

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator